



PROCESSO Nº 1359/17

PROTOCOLO Nº 14.263.547-0

DATA: 19/09/16

PARECER CEE/CEIF Nº 91/19

APROVADO EM 13/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO CARBONERA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARIA HELENA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 27/02/17 a 31/12/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção ao espaço específico para o laboratório de Ciências e Biblioteca.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2487/17-Sued/Seed, de 12/09/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Umuarama, de interesse do Colégio Estadual do Campo Carbonera – Ensino Fundamental e Médio, município de Maria Helena, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio situa-se na Rua Curitiba, s/n, município de Maria Helena. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3307/17, de 26/07/17, pelo prazo de dez anos, de 10/10/17 a 10/10/27. (fl. 151)

Os atos regulatórios ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:



PROCESSO N° 1359/17

a) autorização para funcionamento: nº 43/81, de 06/11/81;
b) reconhecimento: nº 2392/86 de 27/05/86;
c) renovação do reconhecimento: nº 5463/13, de 25/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF nº 116/13, de 09/07/13, pelo prazo de cinco anos, de 26/02/12 a 26/02/17. (fl. 124)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 471/17, de 10/07/17, do NRE de Umuarama, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 12/07/17. (fls. 118 e 149)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/Seed, pelo Parecer nº 2355/17, de 22/08/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 154)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação, em 19/02/18, para providências necessárias e retornou a este Conselho em 30/04/19.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação de reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) **justificativa do atraso:** houve atraso no envio do protocolado para a renovação do reconhecimento do Curso, por falta de atenção ao prazo de vigência, pedimos desculpas e afirmamos que vamos cumprir os prazos exigidos de 180 dias antes do vencimento. (fl. 141)



PROCESSO N° 1359/17

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. No entanto, a direção apresentou justificativa.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular à fl. 137, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. Consta também, corpo docente, fl. 144, com habilitação específica para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação 03/13-CEE/PR.

Em virtude da ausência do Laboratório de Ciências e do espaço específico para a Biblioteca, a renovação do reconhecimento do Curso será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual do Campo Carbonera - Ensino Fundamental e Médio, município de Maria Helena, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 27/02/17 a 31/12/20, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Mantenedora deverá:

- a) garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção ao espaço específico para o Laboratório de Ciências;
- b) providenciar ambiente próprio para a Biblioteca;
- c) assegurar o pleno funcionamento do laboratório de Informática;

Caso as deficiências apontadas não tenham sido supridas até a próxima renovação do reconhecimento ou credenciamento, a mantenedora deverá informar o estágio de desenvolvimento das obras e apresentar o prazo para a conclusão desses serviços, sem os quais não serão concedidas as próximas renovações do reconhecimento e credenciamento.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

PROCESSO N° 1359/17

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF